

## **A INDIGNIDADE COMO INSTITUTO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CENÁRIO DO CASO RICHTHOFEN**

Ana Isabel Vieira Leal<sup>1</sup>  
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como questão problema, a seguinte: qual é a justeza da decisão que condenou Suzane Richthofen à exclusão de seus direitos sucessórios e quais foram os fatores e particularidades determinantes para esse veredicto? Explora o caso Richthofen, comparando-o ao caso Elmer, julgado pela Suprema Corte Norte Americana em 1882. Busca descrever as hipóteses de aplicação do instituto da indignidade no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo os motivos pelos quais a herdeira se tornou indigna de receber a herança. Além disso, visa observar o emprego das normas de exclusão sucessória no caso concreto. Vale-se da técnica de pesquisa bibliográfica e artigos da internet. Conclui-se pela justeza da decisão de exclusão de Suzane Richthofen da sucessão, condenada pela participação no assassinato de seus pais, que é concretizada através do pronunciamento da indignidade por sentença proferida em procedimento ordinário, visto que a mesma se encaixa no rol dos excluídos da sucessão, que se encontra no artigo 1.814 do Código Civil, sentença essa que homenageou os princípios gerais de direito natural, para o qual a dignidade da pessoa humana, notadamente dos familiares, deve ser soberanamente respeitada.

**PALAVRAS-CHAVE:** exclusão; Suzane Richthofen; herança; sucessão; indignidade.

### **ABSTRACT**

The present research has as a problem issue, the following: what is the fairness of the decision that condemned Suzane Richthofen to the exclusion of your inheritance

---

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

2 Pós-Doutorado em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália (2015). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG (2011). Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho -UGF/RJ (2001). Pós-graduada em Direito Público (1993), Direito Civil e Processual Civil pela Fadivale (1995). Capacitação em Gestão Universitária pela Universidade do Vale do Rio Doce - UNIVALE (1997). Graduada em Direito pela Fadivale (1990). Graduanda em Teologia pela Escola Superior do Espírito Santo (ESUTES). Membro da Amnesty International (Anistia Internacional). Membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Governador Valadares-MG(2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) da Fadivale. Membro do Conselho de Ética da Ordem dos Advogados Brasil - 43ª Subseção/MG. Membro da Comissão de Direito da Saúde da OAB - 43ª Subseção/MG. Professora da Graduação e da Pós-graduação da Fadivale. Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Fadivale. Consultora Jurídico-pedagógica. Advogada integrante do Escritório "Silva Vitório Sociedade de Advogados". Autora de artigos jurídicos e dos livros: "DANO MORAL: Princípios constitucionais"; "ATIVISMO JUDICIAL: uma nova era dos direitos fundamentais"; Direito em perspectiva"(obra coletiva).

rights e what were the determinants factors and particularities for this verdict? Explore the Richthofen case, comparing it to the Elmer case, judge by the North American Supreme Court in 1882. Seeks to describe the hypotheses of application of the institute of indignity in the Brazilian legal system, understanding the reasons why the heiress became undignified of receiving the inheritance. In addition, it seeks to investigate the use of succession exclusion rules in the specific case. Uses as a method the bibliographic research and internet articles. It is concluded for the fairness of the decision that excluded Suzane Richthofen of the succession, condemned for the participation in the murder of their parentes, which is concretized through the indignity pronouncement by sentence given in ordinary procedure, since she fits in the list of those excluded from succession, which is on the 1.814 article of the Civil Code, the sentence that honored the general principles of natural law, for with the dignity of human, notably from the family members person must be sovereignly respected.

**KEYWORDS:** exclusion; Suzane Richthofen; inheritance; succession; indignity;

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INDIGNIDADE. 2.1 A SUPREMACIA DO METAPRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3 CAUSAS DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE E SUAS EXCEÇÕES. 4 O CASO RICHTHOFEN. 4.1 MOTIVOS PELOS QUAIS SUZANE RICHTHOFEN SE TORNOU INDIGNA DE RECEBER A HERANÇA. 5 MODO DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA DO CASO CONCRETO. 6 INTERFACE ENTRE O CASO RICHTHOFEN E O CASO ELMER (EUA, 1882). 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXOS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema proposto versará sobre a Indignidade como instituto do Direito Sucessório, tendo como delimitação o cenário do caso Richthofen.

O interesse pela pesquisa, sem pretensão de esgotar o tema, residiu no empenho de buscar maiores embasamentos nessa área, entendendo um pouco sobre o caso Richthofen e sobre o conseqüente afastamento da herdeira Suzane Richthofen da sucessão.

Nesse sentido, a formulação do problema é a seguinte: qual é a justeza da decisão que condenou Suzane Richthofen à exclusão de seus direitos sucessórios e quais foram os fatores e particularidades determinantes para esse veredicto?

Desta forma, o estudo trabalha com a hipótese de que as causas que autorizam a exclusão do herdeiro da sucessão estão arroladas no art. 1.814 do Código Civil, podendo ser resumidas em: atentados contra a vida, a honra e a

liberdade do *de cuius*. Sendo assim, a exclusão de Suzane Richthofen, condenada pela coautoria na morte de seus pais, é concretizada através do pronunciamento da indignidade por sentença proferida em ação ordinária, a qual, a princípio soa justa à luz do direito natural.

Isto posto, objetivo geral deste trabalho é compreender como se deu a exclusão da sucessora da herança pela indignidade, garantia legal prevista no Código Civil, se valendo da Constituição Federal para verificar a constitucionalidade do instituto e a relação entre o direito a herança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como objetivos específicos, descrever, de forma sucinta, as causas de exclusão por indignidade, destacando também suas exceções; entender os motivos pelos quais a herdeira em questão se tornou indigna de receber a herança; observar o modo de aplicação das normas de exclusão sucessória no caso concreto.

A importância do tema se justifica por se tratar de questão de grande relevância não só para todos os aplicadores do direito como também para a sociedade em geral, pois trará enriquecimento teórico. Dessa forma, pretende-se trazer uma contribuição para a reflexão da importância do instituto da indignidade como instrumento jurídico do direito sucessório.

Como técnica de pesquisa, utilizar-se-á de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O trabalho está dividido em sete partes, sendo que no capítulo dois descreve-se os fundamentos jurídicos da indignidade, com destaque ao metaprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Reflete-se no capítulo três sobre as causas de exclusão por indignidade e suas exceções. No capítulo quatro focaliza-se o caso Richthofen, direcionando-se aos motivos pelos quais Suzane Richthofen se tornou indigna de receber a herança. O capítulo cinco direciona-se ao modo de aplicação das normas de exclusão sucessória nos casos concretos. No capítulo seis, discorre-se sobre o caso Elmer, de 1882, associando-o ao caso Richthofen. No capítulo sete, são apresentadas as considerações finais.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INDIGNIDADE**

Infelizmente, sabe-se que o fato do herdeiro merecer, ou não, a herança não tem nenhuma relevância jurídica, ou seja, sob o ponto de vista moral não cabe a indignidade. No entanto, se esse cometer algumas atitudes previstas em lei, em relação ao *de cujus* ou a pessoas ligadas a ele, poderá ser considerado indigno.

O termo *indignidade* é originário do latim *indignitas*, o qual corresponde à falta de dignidade. Assim sendo, considera-se indigno aquela pessoa que pratica atos desrespeitosos em relação a pessoas ou a valores que compõem as relações pessoais (FARIAS; ROSENVALD, 2018, grifo do autor). Porém, para o direito sucessório não é qualquer ato desrespeitoso que configura a indignidade, considerando assim, apenas aqueles especificados no artigo 1.814 do Código Civil.

Dispõe o supracitado dispositivo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.  
(BRASIL, 2018, p. 230)

Dias (2018, p. 304) caracteriza indignidade como "a privação do direito hereditário cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do antecessor".

Para Farias e Rosenvald (2018, p. 163):

[...] a indignidade sucessória consiste na sanção imputada a um herdeiro ou legatário, por conta do alto grau de reprovabilidade, jurídica e social, de uma determinada conduta praticada, revelando um desafeto evidente em relação ao titular do patrimônio transmitido por conta de seu falecimento

Já o renomado doutrinador, Gonçalves (2017), diz que o instituto da indignidade inspira-se "num princípio de ordem pública", visto que a consciência social rejeita que uma pessoa suceda a outra tirando vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido atos lesivos de certa gravidade contra essa. Por isso, atinge aos herdeiros legítimos, necessários, facultativos, testamentários e legatários.

Logo, a indignidade tem caráter punitivo e é de eficácia retroativa, pois os bens se tornam ereptícios<sup>3</sup>, sendo retornados ao autor da herança. Essa devolução tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data da morte do titular a herança. Devido ao caráter personalíssimo da pena, reconhecida a indignidade em sentença judicial, deflagra-se uma *sucessão por representação* (por estirpe), com a convocação dos descendentes do indigno para sucederem em seu lugar (DIAS, 2018).

Como alerta Gonçalves (2017), a *falta de legitimação para suceder* não deve ser confundida com a indignidade, pois, embora sejam institutos parecidos, são diferentes. Enquanto o primeiro trata-se da inaptidão para alguém receber a herança, o segundo é a perda dessa aptidão por conta do próprio herdeiro.

Dias (2018, p. 306) defende que:

A incapacidade é congênita, pois o incapaz nunca adquire a herança. Na indignidade há perda da aptidão para herdar por culpa do beneficiário. A falta de capacidade leva à ilegitimidade para suceder, por causa alheia à pessoa. Decorre da lei que não o contempla como herdeiro.

A doutrinadora ainda acrescenta:

[...] a prática do ato ofensivo não subtrai a capacidade sucessória do herdeiro, apenas autoriza a sua exclusão, que, no entendo, precisa ser reconhecida judicialmente. O excluído por indignidade não perde a qualidade de herdeiro, mas a qualidade de sucessor, isto é, perde o direito de ser contemplado com o quinhão que lhe era reservado. (DIAS, 2018, p. 306)

---

<sup>3</sup>Bens ereptícios, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 139), são "os bens retirados do indigno, isto é, os que deixa de herdar e são devolvidos às pessoas que os recebem como se ele nunca tivesse sido herdeiro".

Desta maneira, resume-se que na exclusão sucessória por indignidade, a pessoa que praticou algum dos atos previstos no artigo 1.814 do Código Civil, recebe a herança e, posteriormente, a perde, a partir da sentença declaratória de indignidade proferida em procedimento ordinário, sendo então afastada da relação jurídica sucessória.

## 2.1 A SUPREMACIA DO METAPRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos (DIAS, 2017, p. 52). Denomina-se princípio instituidor do Estado Democrático de Direito, consagrado como valor nuclear da ordem constitucional, devendo ser interpretado em todo o ordenamento pátrio brasileiro. Ele está previsto no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2018, p. 4, grifo nosso)

Por este motivo, a indignidade é uma contrariedade ao princípio. Ela ofende à dignidade da pessoa humana, protegida pelo metaprincípio regente na Constituição.

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado [...] deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (DIAS, 2017, p. 52)

Immanuel Kant foi o primeiro filósofo a reconhecer que ao homem não pode ser atribuído um valor, na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

*Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente [sic], a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade (CUNHA, 2002 apud QUEIROZ, 2005, p. 1, grifo do autor).*

Kant ainda fala sobre separação entre a moral e o direito, e em relação a isso, Diniz (2005 apud QUEIROZ, 2005, p. 1, grifo do autor) discorre:

*Na teoria kantiana, processa-se a separação entre direito e moral, sob o prisma formal e não material, isto é, a distinção depende do motivo pelo qual se cumpre a norma jurídica ou moral. No ato moral, o ato só pode ser a própria idéia [sic] do dever, mesmo que seja diretamente dever jurídico e só indiretamente dever moral. Porém, no mesmo ato jurídico, o motivo de agir pode ser, além do motivo moral de cumprir o dever, o da aversão à sanção, seja ela pena corporal ou pecuniária. Kant identifica o direito com o poder de constranger.*

Ribeiro (2012, p. 1), em sua dissertação acerca do assunto, escreve que:

[...] o dever, não assenta em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim somente na relação dos seres racionais entre si, relação essa em que a

vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não podia pensar-se como fim em si mesmo, A razão seleciona pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações [sic] para conosco [sic] mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da idéia [sic] da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá.

O homem, por ser parte do reino dos fins e seu legislador, não possui a característica do preço, e sim, da dignidade. Desta forma, a dignidade para Immanuel Kant é construída através da junção de dois componentes: a finalidade (homem como fim em si mesmo) e a autonomia da vontade.

Reale (1989 *apud* QUEIROZ, 2005, grifo nosso) acentua que:

Partimos dessa idéia [sic], a nosso ver básica, de que **a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores**. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerando na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só se realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se como razão determinante do processo histórico. A idéia [sic] de valor, para nós, encontra na pessoa humana, na subjetividade entendida em sua essencial intersubjetividade, a sua origem primeira, como valor-fonte de todo o mundo das estimativas, ou mundo histórico-cultural.

Toda pessoa é única, e nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana. Essa concepção metafísica do ser humano, enaltecida por Reale, trata-se do posicionamento da doutrina majoritária a respeito do caráter absoluto do princípio da dignidade humana.

Isto posto, dignidade da pessoa humana é característica intrínseca de todo homem devido a sua racionalidade. É pessoa, pois é dotado de razão e somente seres racionais são fins em si mesmos, ou seja, a única finalidade para sua existência é a sua vida. É digno, devido ao fato de que dentro do reino racional é ele legislador, fazendo parte do mundo de maneira insubstituível. É humana pois diz respeito aos seres humanos como um todo. Isto implica que, como já citado,

nenhum homem pode agir perante outro como se este fosse um mero objeto, sendo dever de todos o tratamento mútuo igualitário como fins em si mesmos (MATOS, 2016).

### **3 CAUSAS DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE E SUAS EXCEÇÕES**

As ações que autorizam a declaração de indignidade do herdeiro estão, taxativamente, inseridas no Capítulo V, artigo 1.814 do Código Civil, incisos I ao III, e, segundo a leitura de Dias (2018), a interpretação é restritiva, de modo que não é possível identificar outros fatos como indignos.

Ainda complementa, através das palavras de Giselda Hironaka que "se é impossível a extensão analógica para abarcar outras condutas como configuradoras do delito, no âmbito civil também é descabida" (DIAS, 2018, p. 309).

A contar da delimitação do artigo aludido, três são as causas que autorizam a exclusão do herdeiro. São elas:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2018, p. 230)

A prática de homicídio doloso contra o autor da herança é a primeira - e mais grave - causa de indignidade, pouco interessando a análise da intenção da prática, se a sua finalidade foi, ou não, o recebimento da herança. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 169). Não cabe reconhecer indignidade se o homicídio foi culposos.

O inciso, em epígrafe, trata-se da mais grave das causas, sendo evidente a ingratidão que o herdeiro tem pelo hereditando, do qual priva ou tenta privá-lo da vida, praticando contra ele homicídio doloso ou tentado (GONÇALVES, 2017).

O dispositivo não somente diz respeito aos autores, mas também aos coautores e partícipes do homicídio doloso, tentado ou consumado. Como consequência disso, mesmo que o sucessor não tenha praticado o crime diretamente, ainda assim poderá ser punido.

Gonçalves (2017, p. 122) conclui:

[...] se já foi proferida sentença criminal condenatória, é porque se reconheceu o dolo ou a culpa do causador do dano, não podendo ser reexaminada a questão no cível. Assim, a sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, sempre faz coisa julgada no cível.

Registre-se que, para configurar indignidade é necessária a prova da prática do delito, mas a prévia condenação criminal é dispensável (DIAS, 2018). Igualmente, o reconhecimento de alguma *excludente de antijuridicidade* afasta a alegação de indignidade.

A acusação caluniosa é a segunda causa de exclusão por indignidade, mas somente no âmbito judicial, como está especificado na primeira parte do inciso II do artigo 1.814 do Código Civil.

Farias e Rosenvald (2018, p. 173) reconhecem: "[...] a expressão "acusar" contida no tipo legal em apreço não pode ser equiparada ao tipo penal de denúncia caluniosa, reclamando uma interpretação mais ampla, em consonância com valores sociais e jurídicos que presidem o sistema".

Podendo-se complementar por Dias (2018, p. 312) que comenta:

Mas não é a prática deste delito que configura indignidade, eis que a lei fala em "acusação caluniosa" e não em "crime de denúncia caluniosa". Assim, não é necessária a condenação na esfera criminal. [...] Como bem adverte Giselda Hironaka, o que a lei exige é que o fato imputado caluniosamente seja considerado crime, e não que a denúncia tenha origem no juízo criminal. A denúncia feita nas esferas cível, administrativa ou eleitoral autoriza o reconhecimento da acusação caluniosa para a declaração de indignidade.

Conclui-se que o texto contido nesse inciso visa punir o herdeiro que ingressa com acusação em juízo criminal contra o titular da herança ou seus familiares, mesmo sabendo que são inocentes.

A última causa de exclusão por indignidade é quando o herdeiro inibe o autor da herança, por violência ou meios fraudulentos, de dispor de seus bens por testamento ou codicilo.

No mencionado inciso III, protege-se somente a liberdade do testador, diferentemente dos incisos anteriores a esse, em que a consequência também poderá existir se o sucessor praticar os atos contra os familiares do autor da herança.

Qualquer interferência causada por violência, seja física ou psíquica, ou por meio de fraude, corrompendo a vontade do testador, caracteriza a exclusão do herdeiro.

Porém, Dias (2018, p. 312) reputa:

[...] nem todas as ações que obstaculizam a liberdade de testar configuram atos ilícitos, a dar ensejo à instauração de ação penal. De outro lado, é necessário reconhecer indignidade na atitude do herdeiro que altera, falsifica inutiliza ou oculta o testamento. Neste caso, como o herdeiro testamentário não pode perceber o quinhão que lhe havia sido contemplado no testamento, tem possibilidade de reclamar perdas e danos de quem dolosamente deu causa ao rompimento da cédula testamentária. O herdeiro indigno, além de ficar sem o seu quinhão hereditário, terá de indenizar quem prejudicou.

Portanto, nessa hipótese, não é exigida a prévia condenação criminal, basta a manifestação do juiz das sucessões para que se faça a exclusão sucessória. (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

#### **4 O CASO RICHTHOFEN**

O crime cometido por Suzane Richthofen e os "irmãos Cravinhos", em 2002, quando a filha do casal Manfred e Marísia Von Richthofen foi coautora do homicídio

realizado contra seus pais, deixou a sociedade impactada pela brutalidade da execução e frieza da jovem.

A acusada, com finalidade de receber a herança e usufruir dela, sendo para isso capaz de tirar a vida dos seus próprios ascendentes, violou normas do ordenamento brasileiro e feriu um dos princípios fundamentais que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual resume-se em uma orientação constitucional que protege a família.

Em sua obra, Casoy (2016, p. 15-17) diz:

Esse caso, diferenciando-se de tantos outros crimes violentos, causou tanta repugnância na sociedade porque ele, antes de mais nada, representa uma traição àquela confiança básica que se estabelece na relação entre pais e filhos. "Honra teu pai e tua mãe" [...]. [...]. Se honrar o pai e a mãe é um dos mandamentos bíblicos, respeitá-los é algo que está impresso na memória coletiva da humanidade em diferentes épocas e latitudes.

Para lembrar o ocorrido, faz-se necessário relatar como aconteceu um dos crimes que mais marcou e chocou o Brasil: Tudo começou quando Suzane conheceu um dos irmãos, Daniel Cravinhos e passou a namorar este. Porém, o relacionamento não era aprovado pelos familiares, principalmente pelos pais de Suzane, que acabaram por proibir o namoro.

Então, motivados por sentimentos de ódio e de ganância e, imaginando que poderiam herdar o rico patrimônio de seus pais, Suzane, auxiliada pelos irmãos Cravinhos, simularam um latrocínio, assassinando o casal, a fim de dividir a herança que Suzane posteriormente receberia.

O crime aconteceu no dia 30 de outubro de 2002, quando Suzane adentrou a residência, seguida por Daniel e Cristian, após se prepararem na garagem para o que viriam a fazer, e prontos, repassaram as etapas, como haviam planejado anteriormente.

Em seguida, Suzane se certificou de que seus pais dormiam, fez sinal para que os rapazes subissem, acendeu a luz do hall e comandou para que eles entrassem no quarto de Manfred e Marísia Von Richthofen.

No quarto, os irmãos desferiram os golpes no casal, de maneira cruel, com porretes fabricados por Daniel, enquanto a filha deste cumpria sua parte do plano, preparando a cena do crime, para que parecesse latrocínio.

Após a consumação do crime, a garota, dizendo ter encontrado sua casa aberta, ligou para a polícia, que chegou e verificou o lugar, observando cada cômodo, e entrando no quarto dos pais, depararam-se com o que havia acontecido.

A polícia, ao pedir que Daniel Cravinhos, por ser mais próximo, desse a notícia aos filhos do casal, estranhou a reação dos mesmos quando receberam a notícia, pois, não houve choro, nem desespero, nem choque; apenas a pergunta feita por Suzane: "e o que é que a gente faz agora?".

O local foi periciado, boletim de ocorrência feito e inquérito realizado. Depoimentos de Andreas, Suzane e Daniel Cravinhos foram colhidos. Depois de muitas desconexões entre a história de Suzane e Daniel, Cristian foi ouvido e, posteriormente, veio a confessar o crime, com a sua versão dos fatos, que é diferente da versão de Suzane e da versão de Daniel, as quais foram relatadas mais tarde.

A íntegra da denúncia, no anexo A, merecendo relevo o seguinte:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, a informarem a presente vestibular acusatória, que, no dia 31 de outubro de 2002, em torno da meia-noite, no interior da residência situada na Rua Zacarias de Góes [sic], no 232, no Campo Belo, nesta cidade e comarca, **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA** e seu irmão, **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA**, qualificados respectivamente nas fls. 234 e 240, atuando em perfeita consonância de propósitos e unidade de desígnios, com inequívoca intenção de matar, desferiram diversos golpes que causaram em Manfred Albert Von Richthofen e em sua esposa, Marísia Von Richthofen, ferimentos suficientes a lhes causarem a morte, conforme o demonstram os laudos necroscópicos de fls. 384/389 e 377/383. Segundo se apurou, para conseguirem êxito em sua empreitada criminosa, contaram os acusados com a participação valiosa e decisiva da filha do casal, **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**, menor de vinte e um anos de idade e qualificada nas fls. 226. Daniel e Suzane eram, à época dos fatos, namorados e seu relacionamento recebia uma franca hostilidade das vítimas, que não aceitavam o romance de ambos. [...] Com os encontros cada vez mais dificultados e com a promessa de colocar-se Suzane na pobreza, o casal passou a nutrir a intenção de eliminar os pais dela. A intenção efetivamente evoluiu para o planejamento estratégico, cuidando Daniel de fabricar porretes e Suzane de guardar luvas cirúrgicas, apanhadas da mãe, já com a intenção de munir-se de equipamentos capazes de não deixarem vestígios, quando da concreção dos crimes. Firmado o plano, ao casal integrou-se o

irmão de Daniel, Cristian, a quem foi prometido pagamento em dinheiro de toda a importância que houvesse na casa em numerário, seja de moeda nacional, seja moeda estrangeira, em contraprestação à sua atuação criminosa. [...] Daniel e Cristian, trajando meias-calças e luvas cirúrgicas e munidos de porretes pelo primeiro fabricados se abeiraram das vítimas: Daniel, de Manfred; Cristian, de Marísia. Ato contínuo, passaram a desferir sucessivos golpes com extremada violência, que produziram no casal lesões já mencionadas. [...] Finda a execução, Daniel, já ciente da existência de uma arma na casa e do local onde era guardada, juntamente com joias de pequeno valor, passa a criar um cenário, com o intuito de simular ali a ocorrência de um crime de latrocínio. [...]. Enquanto a dupla executava o casal Richthofen, Suzane se ocupada de também criar um cenário de roubo, todavia, fazendo-o no escritório da casa. [...]. Trocaram de roupas, saíram da casa e atiraram fora os trajes que usavam na prática do crime e o instrumento eleito para sua efetivação. [...]. Procurando agir como se nada acontecera e como se de nada soubesse, Suzane retorna à sua casa, na companhia de ser irmão, a quem buscara num cibercafé ali propositadamente deixado para que não atrapalhasse eventualmente os planos do trio. [...]. Chamou por seu namorado, como quem chama por socorro uma pessoa conhecida e confiável, e chamou pela polícia militar, a cujos soldados disse ter chegado e notado evidências de um roubo. [...]. Tudo foi planejado para que as vítimas fossem colhidas de surpresa, sem qualquer possibilidade de reação ou defesa, uma vez que dormiam, quando foram atacadas e somente o foram porque já sabiam os agentes que não poderiam opor nenhuma resistência. Suzane sabia do meio vulnerante eleito, providenciou sacos plásticos e aderiu à crueldade dos agentes na execução do crime. Com a encenação, visavam à inovação artificiosa do estado de lugar, coisa e pessoa, para induzir em erro peritos que fossem ao local, iludindo-os quanto à existência de um crime de roubo e também ao juiz, haja vista que tudo foi feito para que servisse de prova em eventual processo penal, não obstante ainda não iniciado. [...]. Do exposto, denuncio **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA E SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN** nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV c.c o art. 29, art. 347, parágrafo único c.c. o art. 29, todos na forma do art. 69 e, ainda, **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SOUZA** também nas sanções do art. 155, caput, à segunda ainda cabente a agravante genérica inscrita no art. 61, inciso II, alínea o (contra ascendentes), todos do **CPB**, requerendo, recebida e autuada esta, sejam citados, interrogados, instaurando-se o devido processo legal, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, em caráter de imprescindibilidade, até pronúncia, a fim de serem levados ao crivo do juiz Natural dos crimes dolosos contra a vida. (CASOY, 2016, p. 21-23, grifo do autor)

O desfecho da história, em âmbito criminal, se deu com a condenação do trio em mais de 38 anos de reclusão para cada um, face às qualificadoras do homicídio.

No que alude a sentença, segue no anexo B, sendo relevantes os seguintes aspectos:

VISTOS. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença houve por bem: **RÉU: DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA.** [...] **RÉU: CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA.** [...] **RÉ: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN.** [...] **Atendendo a soberana decisão dos Senhores Jurados, passo à dosagem das penas: RÉU DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:** [...]. Com efeito, o réu praticou dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes em circunstâncias diversas, uma vez que é o autor direto do homicídio em que é vítima Manfred Albert Von Richthofen e, coautor do homicídio em que é vítima Marísia Von Richthofen. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual. Assim, as penas somam-se, ficando o réu **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA**, condenado à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C.Penal. Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias. Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, o réu cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção. Estando preso preventivamente e, considerando a evidente periculosidade do réu, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra o réu **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA.** **RÉU CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:** [...] Com efeito, o réu praticou dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes em circunstâncias diversas, uma vez que é o autor direto do homicídio em que é vítima Marísia Von Richthofen e, coautor do homicídio em que é vítima Manfred Albert Von Richthofen. Além desses, também, praticou os crimes de fraude processual e furto simples. Assim, as penas somam-se, ficando o réu **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA**, condenado à pena de trinta e oito (38) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de vinte dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes), artigo 347, parágrafo único e, artigo 155, caput, c.c. artigo 69, todos do C.Penal. Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias. Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, o réu cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção. Estando preso preventivamente e, considerando a evidente periculosidade do réu, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra o réu **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA.** **RÉ SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN:** [...] Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual. Assim, as penas somam-se, ficando a ré **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C.Penal. Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias. Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, a ré cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção. Estando presa preventivamente e, considerando a evidente periculosidade da ré, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser

expedido mandado de prisão contra a ré **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Sentença publicada em plenário, dou as partes por intimadas. Registre-se e comunique-se. Sala das deliberações do Primeiro Tribunal do Júri, plenário 8, às 02:00 horas, do dia 22 de julho de 2006. **ALBERTO ANDERSON FILHO**. *Juiz Presidente*. (ILANA CASOY, 2016, p. 232-237, grifo do autor)

No que tange ao pedido de progressão de regime de Suzane Richthofen, o ministro Ricardo Lewandowski, do Superior Tribunal de Justiça, rejeitou-o, aplicando a Súmula 691 do STF para arquivar o Habeas Corpus que foi apresentado pela defesa da condenada contra a decisão do ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010).

O pleito da defesa era de que, até o julgamento definitivo, Suzane passasse a cumprir sua pena em regime semiaberto ou que fosse transferida para um centro de ressocialização. O Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça receberam pedidos semelhantes, anteriormente, mas todos foram negados. (BRASIL, 2010)

O aludido requerimento, segue no anexo C, destacando-se os seguintes fatores:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Denivaldo Barni Júnior e Denivaldo Barni em favor de SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, contra decisão do Ministro Og Fernandes, Relator do HC 156.979/SP do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida cautelar lá pleiteada. Os impetrantes narram, em suma, que a paciente foi condenada a trinta e oito anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (por duas vezes). Aduz, mais, que, em 12/12/2008, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, a defesa requereu a progressão da paciente para o regime semiaberto ou, alternativamente, sua transferência para estabelecimento penal adequado, sendo ambos os pedidos negados pelo Juízo da Execução Criminal, em 16/10/2009, com base tão somente na gravidade abstrata do delito. Inconformada com a negativa, a defesa manejou writ no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 990.09.326261-4) e, posteriormente, outro no STJ (HC 156.979/SP), sendo indeferido o pedido de liminar em ambas as impetrações. É contra essa última decisão que se insurgem os impetrantes. [...] Argumentam, outrossim, que **“a Paciente reúne, efetivamente, condições favoráveis para progredir de regime**, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da LEP e da constatação, efetuada por ‘Experts’, que conclamam por sua aptidão ao regime menos severo,

demonstrada a absorção da terapêutica ressocializante”(fl. 16 – grifos no original). [...] Mencionam, ademais, em abono aos argumentos expendidos, excertos doutrinários, além de precedentes desta Corte. Pleiteiam, também, o afastamento da Súmula 691 desta Corte em face da evidente lesão a direito fundamental da paciente. [...] Alternativamente, pleiteiam a concessão, de ofício, da progressão de regime prisional até o julgamento definitivo deste writ. Postulam, também, a decretação de segredo de justiça. [...]. Decido. A superação do teor da Súmula 691 desta Corte somente seria justificável no caso de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada. Ainda que em juízo de mera delibação, não encontro naquela decisão as hipóteses antes mencionadas, aptas a justificar a superação da Súmula 691. Aliás, a decisão do STJ, apontada como o ato coator, apenas aplicou a referida Súmula por não verificar, na mesma situação, hipótese a excepcionar a observação do verbete. Não há nesse ato ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Além disso, na espécie, a impetração volta-se, em essência, contra o indeferimento de liminar em outro habeas corpus ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual o conhecimento da ação importaria em dupla supressão de instância jurisdicional, o que torna inviável, portanto, o exame desta impetração. Ante esse quadro, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo da instância inferior, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção. Isso posto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este *writ*, prejudicado o exame da medida liminar. A Secretaria Judiciária deverá adotar os cuidados necessários em razão da existência de documentos sigilosos nestes autos. Arquive-se. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (LEWANDOWSKI *apud* CONJUR, 2010, p. 1-3, grifo do autor)

#### 4.1 MOTIVOS PELOS QUAIS SUZANE RICHTHOFEN SE TORNOU INDIGNA DE RECEBER A HERANÇA

Como já mencionado na presente pesquisa, Suzane foi coautora do crime de homicídio cometido contra seus pais, o que faz com que se encaixe no rol dos excluídos da sucessão, do artigo 1.814 do Código Civil, inciso I, que dispõe: "I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente" (BRASIL, 2018, p. 230).

A natureza do instituto da indignidade não permite uma interpretação tão limitativa da lei, portanto, ao elencar algumas hipóteses, a lei consagra o seguinte princípio: quem age contra o autor da herança ou seus familiares, não pode ser contemplado com sua herança. (DIAS, 2017).

Belmiro Welter parte da teoria de que o ser humano é um ser tridimensional e assim explica:

[...] um ser genético, afetivo e ontológico, pois tem compreensão de percepção de si. Entretanto, esses direitos somente podem ser outorgados quando existir afetividade e dignidade em família, porque não basta apenas ser parente genético, cônjuge ou convivente, na medida em que todos os membros da família devem comungar entre si o afeto, a ontologia e a dignidade da pessoa humana, principalmente com o autor da herança (DIAS, 2018, p. 309-310) .

Para configurar indignidade, é necessária a prova prática do delito, mas não a prévia condenação do réu (DIAS, 2017, p. 311). Então, para que houvesse a possibilidade de Andreas Richthofen entrar com ação de indignidade contra Suzane, haveria de ter prova prática do crime, como houve antes da sentença.

Suzane, então, se tornara apta a ser incluída no instituto da indignidade, após provada sua participação no homicídio doloso cometido contra seus genitores, autores da herança. Tendo desrespeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, que preza também pela liberdade à vida, e ignorado laços de afeto, confiança e respeito que devem-se ter dentro de uma família, não merecendo assim, receber a herança, a qual arrazoou o cometimento do crime.

Devido aos fatos, em 2011, Andreas Albert Von Richthofen, moveu ação de indignidade contra a irmã, todavia, por motivo íntimo, chegou a pedir desistência do feito, mas o Ministério Público se manifestou contrário ao pleito, alegando que cabia ao tutor de Andreas zelar pelos interesses do menor.

Posteriormente, ao atingir a maioridade, Andreas, reiterou todos os pedidos e requereu ainda o prosseguimento da lide com julgamento antecipado.

Posto isto, segue a sentença:

Vistos. ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva,

barbaramente executado seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, vez que golpearam as vítimas até a morte. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/59. Houve um pedido de desistência formulado pelo autor por motivo de foro íntimo (fls. 71). Sobre este pedido o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 76), pois cabia ao tutor do então menor Andreas zelar pelos interesses do menor, que são indisponíveis. O pedido foi indeferido (fls. 78) e prosseguiu-se a demanda. Por seu turno, a requerida interpôs recurso contra a decisão de fls. 78 e, posteriormente, interpôs recurso pela exceção de incompetência, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento a ambos os pedidos (fls. 213/216 e 231/233). A requerida apresentou contestação às fls. 145/174 alegando, em síntese, que o real interesse do Autor, e de seus familiares, não é o externado quando da propositura da ação e para tanto invocou o reconhecimento de contradições, que restaram materializadas no mencionado pedido de desistência da ação. Requereu, caso não venha prevalecer o pedido de desistência, a improcedência da ação. A réplica, apresentada pelo autor às fls. 190/192, veio acompanhada com os documentos de fls. 193/216. Às fls. 257 dos autos, o requerente, ao atingir a maioria, reiterou todos os pedidos e requereu o prosseguimento da lide com julgamento antecipado. A decisão de fls. 294 suspendeu o processo até o julgamento final da ação penal movida contra a requerida. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 322/327), tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão atacada (fls. 352/354), permanecendo os autos no arquivo. Por fim, o autor manifestou-se às fls. 337/338 e 361/363 pelo julgamento da ação, visto que a requerida já foi condenada irrecorrivelmente pela morte de seus pais, requisito para que seja excluída, pois apesar de ter interposto recursos na esfera criminal, todos os pedidos foram negados, comprovando-se o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Juntou aos autos os documentos de fls. 339/345 e 364/399. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e a procedência da ação é medida que se impõe. Conheço desde logo do pedido, pois se trata de matéria exclusiva de direito, estando a lide definida com a condenação penal, transitada em julgado, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen pela morte de seus pais, pela qual foi condenada a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança. A prova da indignidade juntada aos autos (fls. 339/345) comprovou a co-autoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Conforme bem ensina Sílvio de Salvo Venosa: “É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la.” (Direito Civil, 4ª edição, 2004, página nº 78). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no

artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15 % sobre o valor corrigido da causa, ressalvando que tal verba será cobrada, se o caso, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia deste decisório nos autos principais de inventário dos genitores do autor. P.R.I. - ADV: DENIVALDO BARNI (OAB 51448/SP), MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA (OAB 20249/SP), DENIVALDO BARNI JUNIOR (OAB 235518/SP) (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2010, p. 1647).

Tal sentença foi proferida no ano de 2015 pelo juiz da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Estado de São Paulo, culminando assim, na exclusão de Suzane Richthofen da herança, através do instituto da indignidade.

## **5 MODO DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA DO CASO CONCRETO**

A condenação criminal não é bastante para que o sucessor seja considerado indigno, sendo imprescindível o reconhecimento judicial, uma vez que a indignidade é uma sanção civil, que exige uma ação específica com o objetivo de discutir a exclusão da herança.

Assim, é necessária a propositura de uma ação civil, para a desconstituição do direito de recebimento do patrimônio transmitido automaticamente para o sucessor (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Trata-se de demanda submetida ao *procedimento ordinário*, com o intuito de garantir ao demandado um cognição mais ampla, facultando-lhe todos os mecanismos probatórios e temporais para o contraditório e a ampla defesa. Até porque não seria crível retirar de uma pessoa o direito à herança sem a ampla defesa e o contraditório. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 177, grifo do autor).

A ação de indignidade somente pode ser proposta pelo interessado na sucessão dentro do período decadencial de 4 (quatro) anos, a contar da abertura da sucessão. Existindo algum interessado absolutamente incapaz, o prazo fica suspenso até atingir a relativa incapacidade, de acordo com o artigo 208 do Código Civil. Como foi o caso de Andreas, que à época da abertura do inventário, era incapaz, e haveria de esperar até que se tornasse capaz, para mover ação de indignidade contra a irmã.

Gonçalves (2017) compreende que a matéria tem sede própria no estatuto processual civil, cujo art. 3º dispõe que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Em face do silêncio da lei em identificar quem dispõe de legitimidade para pleitear a declaração de indignidade, sempre foi enorme a dificuldade em definir a natureza do instituto. Se alegava a existência de interesse de ordem pública. O propósito seria inibir a prática de atos ilícitos, punindo o herdeiro indigno. Nesse caso o Ministério Público poderia propor a ação. Nessa hipótese não haveria espaço para o perdão. Silvio Venosa sustenta que, se não houver sucessor mais próximo, o Poder Público está legitimado a mover ação contra o indigno, como derradeiro herdeiro que é, ainda que tecnicamente não o seja. Conclui afirmando que seria absurdamente imoral permitir que o filho que mata o pai ou mãe herde, só porque não ha parentes para afastá-lo da sucessão. (DIAS, 2018, p. 305).

Porém, logo após a repercussão do fato de Suzane Von Richthofen ter participado do assassinato de seus pais, houve alteração legislativa, que foi proposta em 2007, dado que o seu irmão não ingressou com a ação de indignidade (DIAS, 2018), o que posteriormente foi interferido pelo Ministério Público.

Com o sancionamento da Lei 13.532/2017, foi adicionado um parágrafo ao artigo 1.815, do Código Civil, concedendo legitimidade ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário, na hipótese do inciso I do artigo 1.814.

Para Dias (2018, p. 306, grifo nosso)

a possibilidade de o Ministério Público intervir em demandas familiares, de interesse meramente patrimonial, sem que haja interesse de incapazes a ser tutelado, é de escancarada **inconstitucionalidade**, violando o art. 127 da Constituição Federal. Discute-se dinheiro pertencente a particulares. Os outros aspectos relacionados com o fato serão debatidos no respectivo processo criminal.

"Não se justifica, como pretendem alguns, atribuir legitimidade ao Ministério Público, nos casos de interessados menores ou de inexistência de herdeiros. Os menores serão representados por seu representante legal" (GONÇALVES, 2017, p. 134). No entanto, a intervenção do Ministério Público delimita-se à existência de interesse do incapaz e o agir do outro herdeiro constituir crime de ação penal pública incondicionada, com o intuito de preservar o direito do herdeiro incapaz.

Quanto ao polo passivo da demanda, nele deve figurar o herdeiro ou legatário a quem se atribui o ato indigno, sendo possível que qualquer sucessor incorra em indignidade sucessória (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Morrendo o réu no curso do processo, extingue-se a ação, por efeito do princípio da personalidade da culpa e da pena. A morte do indigno acarreta a transmissão dos bens herdados, dos quais vinha desfrutando desde o falecimento do *de cuius*, aos seus próprios sucessores, visto que a indignidade só produziria efeitos depois de declarada por sentença, e tal pena não deve ir além da pessoa do criminoso (GONÇALVES, 2017, p. 135, grifo do autor).

A sentença a ser proferida na ação de indignidade tem natureza constitutiva negativa, e por isso, está sujeita a um prazo de caducidade. Aliás, só ocorre a efetiva exclusão do indigno após o trânsito em julgado da sentença. (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

## **6 INTERFACE ENTRE O CASO RICHTHOFEN E O CASO ELMER (EUA, 1882)**

O caso Elmer, conhecido como Caso Riggs vs Palmer, aconteceu em 1882, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos. Francis Palmer foi assassinado pelo neto, Elmer Palmer, por envenenamento.

Elmer, que vivia com seu avô na época de seu assassinato e sabia da existência do testamento, veio a envenenar-lhe logo após o novo casamento de seu avô Francis, que era viúvo, porém adentrava em um pacto antenupcial com sua nova esposa; tal mudança traria a Elmer a perda dos bens de seu avô perante o seu falecimento (ENGELMANN; HOHENDORFF; SANTOS, 2017, p. 324).

O crime foi descoberto e posteriormente ele foi declarado culpado e condenado a alguns anos de prisão.

Em decorrência disso, uma das filhas de Francis Palmer entrou com ação contra Elmer, para que este não recebesse sua parte da herança, visto que, no caso da morte do neto, as filhas eram as legatárias instituídas no testamento e habilitadas a receber a herança.

Em Riggs vs. Palmer, a autora do litígio foi uma das filhas de Francis Palmer, Mrs. Riggs. O caso foi apelado pelo réu Elmer Palmer, neto do falecido Francis Palmer, e também seu assassino, que veio em segunda instância pleitear a decisão da Corte Superior que lhe negara o recebimento da herança, vontade que seu avô havia deixado registrado em testamento (ENGELMANN; HOHENDORFF; SANTOS, 2017, p. 324).

Apesar de antigo, o caso ainda é um importante objeto de estudo no Direito norte-americano, e assim como no caso Richthofen, em que Suzane foi coautora do crime de homicídio contra seus genitores, Elmer praticou o ato criminoso contra seu ascendente, com o fito de se beneficiar da herança que seria deixada. Assim, restou o questionamento: seria justo que Elmer tivesse o direito de receber a herança deixada por seu avô no último testamento?

A lei de sucessões de Nova Iorque, como outras tantas em vigor no ano de 1882, não afirmava nada, explicitamente, se uma pessoa citada em um testamento poderia ou não herdar, segundo seus termos, se houvesse matado o próprio testador (MELO, 2011).

Então, o advogado de Elmer argumentou que, por não ter violado a lei de sucessões, o testamento era válido e Elmer tinha direito à herança. Declarou ainda, que se o tribunal se pronunciasse favoravelmente às tias de Elmer, estaria alterando o testamento e substituindo o direito por suas próprias convicções morais (MELO, 2011).

Sobre o caso, o Juiz Earl entendeu que:

Elmer não deveria receber a propriedade de herança, pois o testador poderia ainda estar vivo ou mesmo o beneficiário poderia ter falecido antes do doador. Logo, seu ato forjou a aparição de um direito que talvez não viesse a ser consumado. Na opinião de Earl, essa decisão não impõe uma punição mais grave ao que já lhe foi dado penalmente para o crime de homicídio: *simplesmente sustenta que ele não deve se beneficiar de sua torpeza*. (ENGELMANN; HOHENDORFF; SANTOS, 2017, p. 325, grifo do autor).

Engelmann, Hohendorff e Santos (2017, p. 325, grifo do autor) dissertam:

[...] todas as leis, bem como os contratos, devem ser controlados em suas operações e efeitos pelo geral e fundamento máximo do Sistema Jurídico da *Common Law*, ou seja, *à pessoa nenhuma deve ser permitido lucrar por fraude própria*, ou se aproveitar por erros, ou ainda reivindicar qualquer bem diante da sua própria iniquidade e adquirir propriedade por seu próprio crime.

Este é um pensamento contrário ao do Juiz Gray, que entendia que tal situação não deveria atrapalhar a função do testamento, pois, para ele, mesmo que o testador soubesse que o beneficiário o mataria, essa não era a questão discutida. Para ele isso seria uma punição adicional, além dos anos em que o criminoso ficaria preso. Pode-se dizer que ele defendeu a ideia da chamada *teoria da interpretação literal*, sendo importante que a punição de um determinado crime seja estabelecida com antecedência pela legislação, e que esta não continha exceções para os assassinos, não devendo ser aumentada pelos juízes depois que o crime foi praticado. Em decorrência disso, votou favoravelmente a Elmer.

Ainda assim, a decisão foi tomada a partir do entendimento do Juiz Earl, destacando-se que:

[...] o juiz entendia que deveria ser mensurado o contexto histórico no momento de ser interpretada a lei. Além disso, defendia, igualmente, que fossem levados em conta os chamados princípios gerais do direito. Isto representava considerar os princípios de justiça pressupostos em outras partes do direito. Dentro desta linha de ideias, o juiz defendia que “*o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro*”. Desta maneira, a lei sucessória deveria ser interpretada no sentido de negar a herança para aquele que tivesse cometido um homicídio para facilitar o seu recebimento. [...] (ENGELMANN, 2001 *apud* ENGELMANN; HOHENDORFF; SANTOS, 2017, p. 325, grifo do autor).

Como consequência, ocorreu a anulação do testamento do beneficiário, neto do falecido, com a aplicação do princípio de que “ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza”, razão pela qual a Suprema Corte do Estado de Nova Iorque entendeu que o princípio deveria prevalecer e deveria ser considerado na decisão desse caso.

## **7 CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado ao longo da presente pesquisa, o instituto da indignidade no direito sucessório consiste no mecanismo de defesa, criado por lei, para proteger a vontade do autor da herança que foi ofendido gravemente por aquele que deveria oferecer-lhe amor, gratidão e confiança.

Trata-se de uma sanção civil contra aquele que agiu de maneira ofensiva, ou de alguma forma contribuiu para que fosse limitada a liberdade de testar do autor da herança. Nesse sentido, ficam excluídos da sucessão aqueles que, para beneficiarem-se da herança, atentam contra a vida ou praticam crimes contra a honra do titular da herança, ou ainda de seu cônjuge ou companheiro, bem como aqueles que o impedem de dispor de seus bens livremente.

O procedimento legal legitima outro herdeiro ou legatário, bem como o Ministério Público, em hipóteses específicas, a ingressar com uma ação ordinária,

de natureza declaratória, visando comprovar a prática do ato de indignidade pelo pretense sucessor, excluindo da relação jurídico-sucessória a pessoa que cometeu atos de ingratidão contra a vida, honra ou liberdade de testar do titular da herança.

Por consequência, além de resguardar o patrimônio do falecido, a declaração de indignidade procura, especialmente, preservar o vínculo de afeto, confiança e amor na relação familiar, na medida em que tem como principal objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, além de valores como a lealdade, fidelidade e respeito mútuo entre o sucessor e aquele cujo patrimônio é transmitido com o advento da morte.

Visto que a família é a base da sociedade, a pena de exclusão por indignidade é uma forma justa e eficaz de afastar da relação sucessória aquele que cometeu qualquer dos atos descritos no artigo 1.814 do Código Civil contra o hereditando.

O instituto da indignidade se tornou um pouco mais conhecido através do caso de Suzane Von Richthofen, pois à época dos fatos, pela brutalidade do crime, foi bastante divulgado pela mídia.

A sucessora somente pôde ser considerada indigna após o trânsito em julgado da sentença declaratória. Outro fator importante que deve ser ressaltado é a questão do caráter personalíssimo da pena de indignidade, pois, sendo indigna, é a única que sofrerá os efeitos da indignidade, logo, seus herdeiros poderão suceder por ela.

Este trabalho, a partir do caso Richthofen, teve a intenção de comentar e explicar quais foram os fatores e particularidades que determinaram a exclusão de Suzane Louise Von Richthofen da herança de seus pais de acordo com as sentenças contra ela proferidas.

Por fim, conclui-se pela justeza da decisão que excluiu Suzane de seus direitos sucessórios, uma que há de se homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, por ela violados no tocante aos seus genitores que, muito ao reverso, deveriam ter sido brindados com amor, confiança, respeito e gratidão.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. *In: Vade Mecum*. 25. ed. Saraiva. 2018a.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código civil. *In: Vade Mecum*. 25. ed. Saraiva, 2018b.

CASOY, Ilana. **Casos de família**: 01. Arquivos Richthofen 02. Arquivos Nardoni. 1. ed. Darkside, 2016.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Página 1647 da Judicial - 1ª Instância** - Capital do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP). Jusbrasil. 8 fev. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/24630080/pg-1647-judicial-1-instancia-capital-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-08-02-2011>. Acesso em: 10 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. Thompson Reuters, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. Thompson Reuters, 2018.

ENGELMANN, Wilson; VON HOHENDORFF, Raquel; SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos. O caso riggs vs. palmer como um “modelo” adequado para decidir sobre os direitos fundamentais no panorama da constitucionalização do direito no Brasil. **Espaço jurídico**: journal of law [EJL]. Joaçaba, v.18. n. 2, p. 321-346, maio/ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 4. ed. Juspodivm. 2018. v.7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

MATOS, Filipe. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Immanuel Kant e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito Diário**. 11 set. 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/fundamentacao-da-metafisica-dos-costumes-de-immanuel-kant-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 4 out. 2019.

MELO, Ernani Eugenio Gayoso de. Estudo do caso elmer. 14 mai. 2011. Disponível em: <http://abconstitucional.blogspot.com/2011/05/estudo-do-caso-elmer.html>. Acesso em: 8 out. 2019.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069>. Acesso em: 4 out. 2019.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21605>. Acesso em: 4 out. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Súmula 691, decisão HC 102.397 que nega pedido de Suzane Richthofen. **Revista Consultor Jurídico**. 24 fev. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-24/leia-decisao-nega-progressao-regime-suzane-von-richthofen>. Acesso em: 8 out. 2019.

## ANEXOS

### ANEXO A - Denúncia

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, a informarem a presente vestibular acusatória, que, no dia 31 de outubro de 2002, em torno da meia-noite, no interior da residência situada na Rua Zacarias de Góes [sic], no 232, no Campo Belo, nesta cidade e comarca, **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA** e seu irmão, **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA**, qualificados respectivamente nas fls. 234 e 240, atuando em perfeita consonância de propósitos e unidade de desígnios, com inequívoca intenção de matar, desferiram diversos golpes que causaram em Manfred Albert Von Richthofen e em sua esposa, Marísia Von Richthofen, ferimentos suficientes a lhes causarem a morte, conforme o demonstram os laudos necroscópicos de fls. 384/389 e 377/383. Segundo se apurou, para conseguirem êxito em sua empreitada criminosa, contaram os acusados com a participação valiosa e decisiva da filha do casal, **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**, menor de vinte e um anos de idade e qualificada nas fls. 226. Daniel e Suzane eram, à época dos fatos, namorados e seu relacionamento recebia uma franca hostilidade das vítimas, que não aceitavam o romance de ambos. O desagrado paterno não demorou a se converter numa restrição à liberdade de Suzane, que passou a ter controle mais rígido dos pais, bem como a entrada e permanência de Daniel no círculo familiar da jovem passaram a ser proibidas. As tensões geradas pelo conflito em torno do namoro da filha foram gradativamente aumentando, culminando no uso de força física por Manfred, ante a renitência de Suzane em manter o relacionamento indesejado por ele e sua esposa, e com promessas de deserção dela, caso não acatasse os pleitos dos pais para por fim àquele namoro. Com os encontros cada vez mais dificultados e com a promessa de colocar-se Suzane na pobreza, o casal passou a nutrir a intenção de eliminar os pais dela. A intenção efetivamente evoluiu para o planejamento estratégico, cuidando Daniel de fabricar porretes e Suzane de guardar luvas cirúrgicas, apanhadas da mãe, já com a intenção de munir-se de equipamentos capazes de não deixarem vestígios, quando da concreção dos crimes. Firmado o plano, ao casal integrou-se o irmão de Daniel, Cristian, a quem foi prometido pagamento em dinheiro de toda a importância que houvesse na casa em numerário, seja de moeda nacional, seja moeda estrangeira, em contraprestação à sua atuação criminosa. No dia dos fatos, chegaram os três à residência da família Richthofen, já sabendo Suzane que, por força de uma rotina doméstica à qual estava amplamente familiarizada, seus pais dormiam, fato por ela certificado. Entrou em silêncio, permanecendo Daniel e Cristian no aguardo de uma sinalização dela, para que pudessem invadir a residência e o quarto onde o casal dormia. Assim, o fez Suzane, franqueando o acesso à casa e ao quarto. A partir desse momento, o grupo se dividiu. Daniel e Cristian, trajando meias-calças e luvas cirúrgicas e munidos de porretes pelo primeiro fabricados se abeiraram das vítimas: Daniel, de Manfred; Cristian, de Marísia. Ato contínuo, passaram a desferir sucessivos golpes com extremada violência, que produziram no casal lesões já

mencionadas. Ambos tinham as vítimas inteiramente prostradas e sem absolutamente nenhuma possibilidade de reação, quando lhes produziram sofrimento inútil e atroz, eis que Cristian estrangulava Marísia e enfiava-lhe na boca uma toalha e a cabeça envolvia com um saco de lixo, enquanto Daniel ensopava uma toalha encontrada no banheiro que guarnecia o dormitório, jogando-a sobre a cabeça de Manfred, ambos para impedir a respiração das vítimas. Finda a execução, Daniel, já ciente da existência de uma arma na casa e do local onde era guardada, juntamente com joias de pequeno valor, passa a criar um cenário, com o intuito de simular ali a ocorrência de um crime de latrocínio. Com esse intuito, deixou a centímetros da mão de Manfred o revólver e espalhou pelo chão, como se jogadas a esmo, numa fuga de estranhos, algumas das joias guardadas. Nesse momento, valendo-se da situação existente, Cristian subtraiu para si, sem a participação dos demais, algumas daquelas joias, descritas pelo auto de apreensão de fls. 263, conjuntamente avaliadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estimativa lançada pelo auto de avaliação de fls. 353. Enquanto a dupla executava o casal Richthofen, Suzane se ocupada de também criar um cenário de roubo, todavia, fazendo-o no escritório da casa. Assim, abriu uma valise da mãe, em que sabia eram guardados valores em dinheiro, nacional, dólares americanos e euros, dali os retirando, para posterior entrega a Cristian, conquanto fosse aquele seu quinhão pela morte dos pais; pequena parte do dinheiro, porém, guardou para si, para pagamento de despesas que se seguiriam por ela e seu namorado. Trocaram de roupas, saíram da casa e atiraram fora os trajes que usavam na prática do crime e o instrumento eleito para sua efetivação. Deixaram Cristian nas proximidades de sua casa e se dirigiram a um motel, onde permaneceram por pouco mais de uma hora. Procurando agir como se nada acontecera e como se de nada soubesse, Suzane retorna à sua casa, na companhia de ser irmão, a quem buscara num cibercafé ali propositadamente deixado para que não atrapalhasse eventualmente os planos do trio. Prosseguindo na encenação antes urdida, ao entrar na casa, fez seu irmão notar sinais da presença ou passagem de ladrões, sem que este de nada desconfiasse. Chamou por seu namorado, como quem chama por socorro uma pessoa conhecida e confiável, e chamou pela polícia militar, a cujos soldados disse ter chegado e notado evidências de um roubo. Suzane e Daniel atuaram embalados por motivação torpe, consistente em vingança contra os pais dela, ante a proibição do namoro, e pela ameaça de deserção, pretendendo absoluta liberdade para viverem seu romance e dinheiro, decorrente da herança que receberia Suzane para uma vida confortável. Cristian moveu-se por cupidez, embalado pela promessa de recompensa, efetivamente recebida. Tudo foi planejado para que as vítimas fossem colhidas de surpresa, sem qualquer possibilidade de reação ou defesa, uma vez que dormiam, quando foram atacadas e somente o foram porque já sabiam os agentes que não poderiam opor nenhuma resistência. Suzane sabia do meio vulnerante eleito, providenciou sacos plásticos e aderiu à crueldade dos agentes na execução do crime. Com a encenação, visavam à inovação artificiosa do estado de lugar, coisa e pessoa, para induzir em erro peritos que fossem ao local, iludindo-os quanto à existência de um crime de roubo e também ao juiz, haja vista que tudo foi feito para que servisse de prova em eventual processo penal, não obstante ainda não iniciado. As joias subtraídas foram recuperadas e bens adquiridos com a prática do crime apreendidos. Do exposto, denuncio **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA E SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN** nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos **I, III e IV** c.c o art. 29, art. 347, parágrafo único c.c. o art. 29, todos na forma do art. 69 e, ainda, **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SOUZA** também nas sanções do art. 155, caput, à segunda ainda cabente a agravante genérica inscrita no art. 61, inciso **II**, alínea o (contra ascendentes), todos do **CPB**, requerendo, recebida e atuada esta, sejam citados, interrogados, instaurando-se o devido processo legal, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, em caráter de imprescindibilidade, até pronúncia, a fim de serem levados ao crivo do juiz Natural dos crimes dolosos contra a vida.

## **ANEXO B - Sentença**

**VISTOS. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença houve por bem: RÉU: DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:** 1. No tocante à vítima Manfred Alberto Von Richthofen: por maioria de votos reconheceram a autoria e por unanimidade a materialidade do crime de homicídio; Por unanimidade reconheceram que o crime foi praticado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e mediante meio cruel. Por

maioria, reconheceram em favor do réu a existência de circunstância atenuante. 2. Com relação à vítima Marísia Von Richthofen: por maioria de votos reconheceram a autoria, a materialidade do crime de homicídio e, ainda, as qualificadoras e a existência de circunstância atenuante. 3. Por unanimidade reconheceram a existência do crime de fraude processual e, por maioria a existência de circunstância atenuante em favor do réu. **RÉU: CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:** 1. No tocante à vítima Manfred Albert Von Richthofen: por maioria reconheceram a autoria e materialidade do delito de homicídio. Por maioria reconheceram que o crime foi praticado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e mediante meio cruel. Por maioria, reconheceram em favor do réu a existência de circunstância atenuante. 2. Relativamente à vítima Marísia Von Richthofen: por unanimidade reconheceram a autoria e materialidade do delito de homicídio e, ainda, também por unanimidade todas as qualificadoras. Por maioria, reconheceram em favor do réu a existência de circunstância atenuante. 3. Por unanimidade reconheceram a existência do crime de fraude processual e, por maioria a existência de circunstância atenuante em favor do réu. 4. Pelos senhores Jurados, foi ainda por maioria, reconhecida a existência do crime de furto e também a existência de circunstância atenuante em favor do acusado. **RÉ: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN:** 1. Em relação à vítima Manfred Albert Von Richthofen, por unanimidade foi reconhecida a materialidade do delito e, por maioria a coautoria do homicídio. Por maioria de votos, negaram que a ré tivesse agido em inexigibilidade de conduta diversa, bem como, também por maioria, negaram tivesse agido sob coação moral e irresistível. Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada. 2. Vítima Marísia Von Richthofen: por maioria foi reconhecido a materialidade do delito de homicídio e, também por maioria reconheceram a coautoria, sendo negada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por maioria de votos, assim como, a tese relativa a coação moral e irresistível. Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada. 3. Por maioria de votos foi reconhecida a coautoria do crime de fraude processual e também as circunstâncias atenuantes existentes em favor da acusada. **Atendendo a soberana decisão dos Senhores Jurados, passo à dosagem das penas: RÉU DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:** Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão. Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do C.Penal, fixo a pena em seis (6) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com efeito, o réu praticou dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes em circunstâncias diversas, uma vez que é o autor direto do homicídio em que é vítima Manfred Albert Von Richthofen e, coautor do homicídio em que é vítima Marísia Von Richthofen. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual. Assim, as penas somam-se, ficando o réu **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA**, condenado à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e,

artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C.Penal. Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias. Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, o réu cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção. Estando preso preventivamente e, considerando a evidente periculosidade do réu, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra o réu **DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA. RÉU CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:** Pelo homicídio praticado contra Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em quinze (15) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando dezenove (19) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezoito (18) anos e seis (06) meses de reclusão. Pelo crime no tocante à vítima Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em quinze (15) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando dezenove (19) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezoito (18) anos e seis (06) meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do C.Penal, fixo a pena em seis (06) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Pelo delito de furto, artigo 155, caput do C.Penal, considerando a circunstância em que foi praticado o crime, fixo a pena em um (01) ano de reclusão e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com efeito, o réu praticou dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes em circunstâncias diversas, uma vez que é o autor direto do homicídio em que é vítima Marísia Von Richthofen e, coautor do homicídio em que é vítima Manfred Albert Von Richthofen. Além desses, também, praticou os crimes de fraude processual e furto simples. Assim, as penas somam-se, ficando o réu **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA**, condenado à pena de trinta e oito (38) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de vinte dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes), artigo 347, parágrafo único e, artigo 155, caput, c.c. artigo 69, todos do C.Penal. Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias. Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, o réu cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção. Estando preso preventivamente e, considerando a evidente periculosidade do réu, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra o réu **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA. RÉ SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN:** Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão. Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos,

totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do C.Penal, fixo a pena em seis (06) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual. Assim, as penas somam-se, ficando a ré **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C.Penal. Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias. Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, a ré cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção. Estando presa preventivamente e, considerando a evidente periculosidade da ré, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra a ré **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Sentença publicada em plenário, dou as partes por intimadas. Registre-se e comuniquem-se. Sala das deliberações do Primeiro Tribunal do Júri, plenário 8, às 02:00 horas, do dia 22 de julho de 2006. **ALBERTO ANDERSON FILHO**. Juiz Presidente

## ANEXO C - Pedido de progressão de regime de Suzane Richthofen

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Denivaldo Barni Júnior e Denivaldo Barni em favor de SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, contra decisão do Ministro Og Fernandes, Relator do HC 156.979/SP do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida cautelar lá pleiteada. Os impetrantes narram, em suma, que a paciente foi condenada a trinta e oito anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (por duas vezes). Aduz, mais, que, em 12/12/2008, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, a defesa requereu a progressão da paciente para o regime semiaberto ou, alternativamente, sua transferência para estabelecimento penal adequado, sendo ambos os pedidos negados pelo Juízo da Execução Criminal, em 16/10/2009, com base tão somente na gravidade abstrata do delito. Inconformada com a negativa, a defesa manejou writ no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 990.09.326261-4) e, posteriormente, outro no STJ (HC 156.979/SP), sendo indeferido o pedido de liminar em ambas as impetrações. É contra essa última decisão que se insurgem os impetrantes. Sustentam, em síntese, que a paciente não está recebendo o devido tratamento penitenciário, específico e particularizado, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana no que tange à humanização da pena. Argumentam, outrossim, que **“a Paciente reúne, efetivamente, condições favoráveis para progredir de regime**, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da LEP e da constatação, efetuada por ‘Experts’, que conclamam por sua aptidão ao regime menos severo, demonstrada a absorção da terapêutica ressocializante”(fl. 16 – grifos no original). Dizem, mais, que Suzane está sendo submetida a um regime mais severo com base em uma presunção de sua periculosidade, cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta em uma unidade prisional incompatível com o seu perfil. Mencionam, ademais, em abono aos argumentos expendidos, excertos doutrinários, além de precedentes desta Corte. Pleiteiam, também, o afastamento da Súmula 691 desta Corte em face da evidente lesão a direito fundamental da paciente. Requerem, ao final, o deferimento de medida liminar para determinar a imediata transferência da paciente para um Centro de Ressocialização, para possibilitar a aplicação do correto programa individualizador da pena. Alternativamente, pleiteiam a concessão, de ofício, da progressão de regime prisional até o julgamento definitivo deste writ. Postulam, também, a decretação de segredo de justiça. Em 20/1/2010, o Ministro Presidente desta Corte (art. 13, VIII, do RISTF) solicitou informações ao STJ, após o que o pedido de liminar seria apreciado. As informações, prestadas por meio do Ofício

005/GMOF, foram recebidas nesta Corte em 4/2/2010. Por fim, estes autos me foram distribuídos 10/2/2010, sendo recebidos no Gabinete na mesma data. É o relatório necessário. Decido. A superação do teor da Súmula 691 desta Corte somente seria justificável no caso de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada. Ainda que em juízo de mera delibação, não encontro naquela decisão as hipóteses antes mencionadas, aptas a justificar a superação da Súmula 691. Aliás, a decisão do STJ, apontada como o ato coator, apenas aplicou a referida Súmula por não verificar, na mesma situação, hipótese a excepcionar a observação do verbete. Não há nesse ato ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Além disso, na espécie, a impetração volta-se, em essência, contra o indeferimento de liminar em outro habeas corpus ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual o conhecimento da ação importaria em dupla supressão de instância jurisdicional, o que torna inviável, portanto, o exame desta impetração. Ante esse quadro, é de todo conveniente aguardar o pronunciamento definitivo da instância inferior, não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção. Isso posto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a este writ, prejudicado o exame da medida liminar. A Secretaria Judiciária deverá adotar os cuidados necessários em razão da existência de documentos sigilosos nestes autos. Arquite-se. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2010)